SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214748 - GO (2026/0115361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CIDCLEI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO REDUTORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso especial, negou provimento à pretensão de revisão da dosimetria da pena em ação penal relativa a homicídio qualificado.
2. O Tribunal *a quo* negativou as circunstâncias e as consequências do crime na primeira fase da dosimetria, em razão do *modus operandi* empregado e da orfandade de filho menor da vítima, e aplicou a atenuante da confissão em fração de 1/12.
3. A decisão monocrática manteve a pena-base exasperada e a fração de redução pela confissão qualificada, rejeitando alegações de inidoneidade, *bis in idem* e pedido de aplicação da fração de 1/6.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativação das circunstâncias e das consequências do crime, com fundamento em elementos concretos do *modus operandi* e na orfandade de filho menor, configura inidoneidade ou *bis in idem*; e (ii) saber se a confissão qualificada admite redução em fração inferior a 1/6.

III. Razões de decidir

5. A individualização da pena, na primeira fase, permite valoração negativa de circunstâncias judiciais quando motivada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, cabendo a esta Corte apenas o controle de legalidade e constitucionalidade, sem revolvimento fático-probatório.
6. O *modus operandi* que revela maior gravidade na execução — com ocultação e dissimulação do crime — legitima a negativação das circunstâncias do crime.
7. A orfandade de filhos menores decorrente do homicídio extrapola o resultado típico e autoriza a valoração negativa das consequências do crime, sem configurar *bis in idem.*

Documento eletrônico VDA59486898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ba2750fa-fabb-46bb-bb61-5ec9f64f0be5

8. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores é excepcional e pressupõe manifesta ilegalidade, inexistente na espécie.
9. A confissão qualificada, por não facilitar a elucidação dos fatos na mesma medida da confissão plena, admite redução proporcional da pena em fração inferior a 1/6, sendo adequada a fração de 1/12 aplicada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime é legítima quando lastreada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal. 2. O modus operandi mais gravoso autoriza a negativação das circunstâncias do crime na fixação da pena-base. 3. A orfandade de filhos menores decorrente de homicídio permite a valoração negativa das consequências do crime na pena-base. 4. A atenuante da confissão qualificada admite redução em fração inferior a 1/6, ajustada à contribuição efetiva para o esclarecimento dos fatos. 5. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores é excepcional e depende de demonstração de manifesta ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 121
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 428.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.06.2018; STJ, AgRg no REsp 2.250.641/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg no REsp 1.667.798/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 998.797/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 10.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59486898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: ba2750fa-fabb-46bb-bb61-5ec9f64f0be5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214748 - GO (2026/0115361-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CIDCLEI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO REDUTORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso especial, negou provimento à pretensão de revisão da dosimetria da pena em ação penal relativa a homicídio qualificado.

2. O Tribunal *a quo* negativou as circunstâncias e as consequências do crime na primeira fase da dosimetria, em razão do *modus operandi* empregado e da orfandade de filho menor da vítima, e aplicou a atenuante da confissão em fração de 1/12.

3. A decisão monocrática manteve a pena-base exasperada e a fração de redução pela confissão qualificada, rejeitando alegações de inidoneidade, *bis in idem* e pedido de aplicação da fração de 1/6.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativação das circunstâncias e das consequências do crime, com fundamento em elementos concretos do *modus operandi* e na orfandade de filho menor, configura inidoneidade ou *bis in idem*; e (ii) saber se a confissão qualificada admite redução em fração inferior a 1/6.

III. Razões de decidir

5. A individualização da pena, na primeira fase, permite valoração negativa de circunstâncias judiciais quando motivada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, cabendo a esta Corte apenas o controle de legalidade e constitucionalidade, sem revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59486903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:53
Código de Controle do Documento: e8788ebb-af21-4a0f-ad02-c61e63463025

6. O *modus operandi* que revela maior gravidade na execução — com ocultação e dissimulação do crime — legitima a negativação das circunstâncias do crime.

7. A orfandade de filhos menores decorrente do homicídio extrapola o resultado típico e autoriza a valoração negativa das consequências do crime, sem configurar *bis in idem.*

8. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores é excepcional e pressupõe manifesta ilegalidade, inexistente na espécie.

9. A confissão qualificada, por não facilitar a elucidação dos fatos na mesma medida da confissão plena, admite redução proporcional da pena em fração inferior a 1/6, sendo adequada a fração de 1/12 aplicada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime é legítima quando lastreada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal. 2. O *modus operandi* mais gravoso autoriza a negativação das circunstâncias do crime na fixação da pena-base. 3. A orfandade de filhos menores decorrente de homicídio permite a valoração negativa das consequências do crime na pena-base. 4. A atenuante da confissão qualificada admite redução em fração inferior a 1/6, ajustada à contribuição efetiva para o esclarecimento dos fatos. 5. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores é excepcional e depende de demonstração de manifesta ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 121

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 428.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12.06.2018; STJ, AgRg no REsp 2.250.641/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 07.05.2026; STJ, AgRg no REsp 1.667.798/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 998.797/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 10.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C D DA S contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 927/934, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 942/947), o agravante, em síntese, reitera as teses acerca de supostas inidoneidades decorrentes da fixação da pena-base, por equivocada nagativação das circunstâncias e consequências do crime; e redução da reprimenda, em razão da confissão, em patamar inferior a 1/6.

Documento eletrônico VDA59486903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:53
Código de Controle do Documento: e8788ebb-af21-4a0f-ad02-c61e63463025

Requer o provimento do recurso nesse sentido .

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia, o TJ manifestou-se nos seguintes termos do voto relator:

> *"[...]*
> *Primeiramente, a tese defensiva busca pela neutralização das elementares da culpabilidade e das circunstâncias do crime, de pronto, entendo como descabidas, posto que a referida elementar da culpabilidade não ter sido valorada negativamente, ao passo que em verdade, trata-se das consequências do crime de homicídio. Por conseguinte, sem reformas na negativação das elementares das consequências e circunstâncias do crime.*
> *A respeito das consequências do delito, é consoante com a jurisprudência superior "estão ligadas à extensão do dano produzido pela prática criminosa. A repercussão do ilícito para a vítima, seus parentes e para a própria comunidade. No caso, a morte da vítima é elementar do tipo, no entanto, ao deixar uma viúva e dois filhos pequenos, ultrapassa-se as consequências normais do delito, justificando o recrudescimento da pena" (STJ, T6. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. AgRg no R Esp 1.695.310 / PA, j. 07/11/2017).*
> *Ademais, no depoimento judicial da informante* [M M da S]*, é constatado de forma indubitável a extrapolação das consequências do crime, aduzindo que (mov. 322 - mídia digital):*
> *[...]*
> ***Portanto, a referida tese defensiva sustenta ao rompimento da legalidade e ocorrência de dupla valoração negativa é descabida e insuficientemente, logo, é devido ao recrudescimento da pena corpórea sendo medida de justiça, cediço o entendimento: ?a orfandade de filhos menores é considerada uma consequência grave que justifica a valoração negativa das consequências do crime? (STJ, 5ª Turma, AgRg. no R Esp. nº 2.030.024/RJ, Rel. convocado do TJMS, Des. Carlos Cini Marchionatti, D Je. De 20.08.2025).***
> *Outrossim, mantenho inalterada a valoração negativa das circunstâncias do crime, posto que, no que diz respeito a referida elementar, trata-se do juízo de maior e menor gravidade do crime em razão do modus operandi do agente, das condições de tempo e local e os instrumentos utilizados para a consumação do crime, entre outros.*
> ***Logo, os aspectos concretos aferidos pelo magistrado, constata a maior reprovabilidade no modus operandi empregado pelo apelante na execução dos delitos, especialmente pelo fato da vítima ser encontrada em local diverso do homicídio, em tentativa de ocultação, dissimulação, para se esvair da***

Documento eletrônico VDA59486903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:53
Código de Controle do Documento: e8788ebb-af21-4a0f-ad02-c61e63463025

> ***responsabilidade penal, estando alinhado com a orientação do Supremo Tribunal Federal, de que ?a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando fundamentada em elementos concretos que desbordam daqueles ínsitos ao tipo penal, é legítima e íntegra o poder discricionário das instâncias ordinárias na individualização da pena****.? (STF, HC 249365 AgR, Segunda Turma; Relator: Min. EDSON FACHIN; D Je 11/03/2025).*
>
> *[...]*
>
> *Na segunda fase do crime de homicídio, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão, a qual foi aplicada em 1/12 avos de redução. Lado outro, a defesa requer o aumento da fração redutora para 1/6, em especial pela Súmula 545 do STJ, a qual determina o reconhecimento da atenuante mesmo na confissão qualificada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o quantum de redução deve ser proporcional à contribuição do réu para a elucidação dos fatos.*
>
> *Em que pese o esforço defensivo, entendo sem reformas no quantum determinado, visto que em sede de interrogatório policial o acusado argumentou legítima defesa, não viabilizando aplicação no patamar requerido pela defesa, visto que quando foi interrogado, relatou o início de uma discussão com a vítima, a qual investiu contra o interrogando, munida de uma faca, e para se defender a estrangulou e a apertou contra um muro; resultando na sua morte, mesmo que tenha tentado recuperá-la fazendo massagem cardíaca na vítima, porém já era tarde demais.*
>
> ***Deste modo, a fração de atenuação da pena do acusado em 1/12 (um doze avós) é alinhada ao entendimento deste Tribunal de Justiça, posto que, em razão da confissão qualificada, não revelou arrependimento nem facilitou o trabalho da justiça; ao contrário, representou uma estratégia defensiva para se esquivar da imputação mais grave (TJGO, Apelação Criminal 5169781-68.2022.8.09.0023, Rel. Des(a). NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/05/2023, D Je de 30/05/2023).***
>
> *Na última fase dosimétrica, ausentes causas de aumento ou de diminuição, sem reparos a pena corpórea de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime de homicídio qualificado"* (fls. 844/845).

É consabido que, na primeira fase da dosimetria da pena, o julgador, fazendo uso de sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do Código Penal e do princípio da proporcionalidade. A esta Corte, cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como discrepantes.

Nesse sentido:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES DO AGENTE. REGIME PRISIONAL*

Documento eletrônico VDA59486903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:53
Código de Controle do Documento: e8788ebb-af21-4a0f-ad02-c61e63463025

SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFASTADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

[...]

7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, bem como estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da reprimenda, mantida, no mais, a sentença condenatória.

(HC 428.562/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018.)

No caso, tendo o Tribunal *a quo* negativado as circunstâncias e as consequências do crime em razão do *modus operandi* empregado e do fato de a vítima ter deixado filho menor de idade, tal proceder não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, dado que tais circunstâncias extrapolam os elementos do tipo criminoso. Assim, não há falar em inidoneidade na exasperação ou *bis in idem*.

Nesse sentido (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal relativa a crime de homicídio, em que a parte agravante busca a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a premeditação do delito, reconhecida pelas instâncias ordinárias, autoriza a valoração negativa da culpabilidade e o aumento da pena-base; (ii) saber se o modus operandi mais violento, consistente em arrastar a vítima de sua residência até o local da execução, justifica a negativação das circunstâncias do crime; e (iii) saber se a orfandade dos filhos menores da vítima configura consequência que extrapola o resultado típico do homicídio e permite a valoração negativa das consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais, mas com espaço de discricionariedade do julgador na escolha da sanção, desde que motivada com base em elementos concretos do delito, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle de

Documento eletrônico VDA59486903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:53
Código de Controle do Documento: e8788ebb-af21-4a0f-ad02-c61e63463025

legalidade e constitucionalidade da dosimetria, com intervenção excepcional.

4. A premeditação do delito, concretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, revela maior censura e autoriza a elevação da pena-base.

5. As circunstâncias do crime, referentes à forma de execução, podem ser valoradas negativamente quando o modus operandi evidencia maior gravidade e agressividade, como na hipótese em que a vítima foi retirada de sua residência e levada até o local da execução.

6. As consequências do crime podem ser avaliadas em desfavor do réu quando o homicídio deixa filhos menores órfãos, circunstância não inerente ao tipo penal e que traduz maior desvalor do resultado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A premeditação do delito, quando concretamente demonstrada, autoriza a valoração negativa da culpabilidade e a elevação da pena-base.

2. O modus operandi mais violento e agressivo, que acentua a gravidade concreta da forma de execução do crime, legitima a negativação das circunstâncias do crime.

3. A orfandade de filhos menores decorrente de homicídio constitui consequência que extrapola o resultado típico do crime e permite a valoração negativa das consequências do crime na fixação da pena-base.

4. A revisão da dosimetria da pena pelas Cortes Superiores tem caráter excepcional e somente é admitida diante de manifesta ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 121.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.174.028/AL, Terceira Seção, j. 08.05.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.843.720/DF, Quinta Turma, j. 18.05.2021; STJ, REsp 1.847.745/PR, Sexta Turma, j.

03.11.2020; STJ, AgRg no REsp 2.208.277/MG, Quinta Turma, j. 16.12.2025.

(AgRg no REsp n. 2.250.641/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Outrossim, não há inidoneidade na segunda fase da dosimetria da pena, haja vista que a redução da pena pela confissão qualificada em fração inferior a 1/6 encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUPOSTO DILEMA QUANTO À ESPÉCIE DELITIVA A SER PRATICADA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS ENTRE OS SÓCIOS. CONDUTA QUE NÃO

Documento eletrônico VDA59486903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:53
Código de Controle do Documento: e8788ebb-af21-4a0f-ad02-c61e63463025

CONSTITUI DESDOBRAMENTO NATURAL DO CRIME DE PECULATO. ADEQUAÇÃO TÍPICA AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE 2/3. INÚMEROS DELITOS. SÚMULA 83, STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO DA PENA EM 1/12. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DOS PEDIDOS DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE MATÉRIAS DE TEOR CONSTITUCIONAL. Parcial provimento.

[...]

10. A confissão qualificada justifica a atenuação da pena no patamar de 1/12 (um doze avos), segundo os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

11. Segundo a Corte Especial, o STJ não deve se manifestar sobre matérias de teor constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, é inviável o manejo do habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal ou para superar vícios do recurso inadmitido. IV.

Dispositivo e tese

12. Agravo regimental parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica baseada em denúncia anônima é válida se precedida de diligências que confirmem a plausibilidade dos fatos. 2. Em atenção à Súmula n. 282, STF, é inviável a análise de teses jurídicas que não foram discutidas pelo Tribunal de origem. 3. Não há bis in idem entre os crimes de lavagem de dinheiro e peculato quando a lavagem é configurada por condutas posteriores de ocultação, como a distribuição de lucros e outras operações contábeis destinadas a ocultar a origem ilícita dos recursos auferidos. 4. A pena dos crimes praticados em continuidade delitiva deve ser aumentada à razão de 2/3 (dois terços) quando o número de condutas praticadas for igual ou superior a 7 (sete). 5. A confissão qualificada deve ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, porém em patamar inferior a 1/6 (um sexto). 6. O STJ não deve se manifestar sobre matérias de teor constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo inviável, ainda, o manejo do habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal ou para superar vícios do recurso inadmitido."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 288, 299, 312; Lei n. 9.613/1998, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 191.678/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18.04.2024; AgRg no RHC n. 119.835/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/4/2023; APn n. 702/AP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 14/8/2020; AgRg no HC n. 882.377/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 21/6/2024; AgRg no REsp n. 2.073.676/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/12/2023; EDcl no AgRg nos EAg n. 1.333.195/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25/4/2024; EDcl no

Documento eletrônico VDA59486903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:53
Código de Controle do Documento: e8788ebb-af21-4a0f-ad02-c61e63463025

AgInt nos EREsp n. 1.844.716/AM, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/6/2024.

(AgRg no REsp n. 1.667.798/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em habeas corpus, aplicou a atenuante da confissão espontânea em 1/6, fixando a pena definitiva em 23 anos e 9 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

2. A parte recorrente sustenta que a confissão do réu foi qualificada, acompanhada de tese de legítima defesa, e que, em respeito ao princípio da individualização da pena, a redução pela atenuante deve observar fração inferior a 1/6, sendo adequada a aplicação de 1/12.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.194, fixou que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada em menor proporção, quando o fato confessado caracterizar circunstância excludente de ilicitude.

4. A confissão qualificada não pode receber o mesmo peso da confissão plena, devendo a fração de redução ser ajustada proporcionalmente, em respeito ao princípio da individualização da pena.

5. Adequada a aplicação da fração de 1/12, de maneira que as penas dos dois crimes de homicídio qualificado foram reduzidas para 13 anos e 22 dias de reclusão cada, totalizando 26 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, considerando o concurso formal impróprio.

6. Agravo regimental provido.

(AgRg no HC n. 998.797/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59486903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/08/2026 17:10:53
Código de Controle do Documento: e8788ebb-af21-4a0f-ad02-c61e63463025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115361-0

AgRg no AREsp 3.214.748 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01444486120198090006 14444861 1444486120198090006 201901444486

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CIDCLEI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CIDCLEI DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:21:13
Código de Controle do Documento: B510B3BB-C72C-464D-818E-6AE10CA003B2